



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 180.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries ... ..	NKz 30.000.00	
A 1.ª série ... ..	NKz 13.500.00	
A 2.ª série ... ..	NKz 10.500.00	
A 3.ª série ... ..	NKz 6.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

## IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

### AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro improrrogavelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 67/91:

Dá nova redacção ao artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo.

#### Decreto n.º 68/91:

Garante aos trabalhadores por conta de outrem o salário mínimo mensal de NKz 12.000.00. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 59/91, de 4 de Outubro.

#### Decreto n.º 69/91:

Desvaloriza em 50% a moeda nacional.

#### Decreto n.º 70/91:

Ajusta as taxas da tabela ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio.

#### Decreto n.º 71/91:

Aprova os salários para os trabalhadores da Função Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga a tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 57/91, de 4 de Outubro.

#### Decreto n.º 72/91:

Determina que a título transitório, na liquidação cambial das operações de exportação de serviços e de mercadorias que não sejam o petróleo e seus refinados e diamantes, deverá ser utilizado o câmbio equivalente ao valor da taxa de câmbio oficial acrescido de um adicional igual ao valor da sobretaxa 52 aplicado às importações e que estiver a vigorar na data da operação.

## Ministérios do Plano e das Finanças

#### Decreto executivo conjunto n.º 66/91:

Constitui o Governo Provincial de Benguela em órgão executivo do Projecto de Reabilitação Urbana e Ambiental Lobito/Benguela (PRUALB) financiado pela Associação Internacional de Desenvolvimento.

## Ministério das Finanças

#### Decreto executivo n.º 67/91:

Fixa a taxa de câmbio aplicável às operações comerciais em curso com o exterior.

#### Decreto executivo n.º 68/91:

Determina que deve ser aplicada a taxa de câmbio de venda em vigor no dia de pagamento do respectivo Imposto Industrial ou Imposto sobre a aplicação de capitais às transferências de lucros e dividendos ao abrigo da legislação sobre o investimento estrangeiro.

#### Decreto executivo n.º 69/91:

Determina que os valores em moeda nacional, previstos no Orçamento Geral do Estado, para os subsídios com incidência cambial, deverão ser actualizados, tendo em vista a aquisição do anterior montante em moeda externa.

#### Decreto executivo n.º 70/91:

Esclarece o conceito de câmbio oficial, referido no n.º 5 do artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira de Importação em vigor.

#### Decreto executivo n.º 71/91:

Fixa em 5% o nível da taxa de serviço, criado pelo Despacho n.º 43-A/73, de 23 de Fevereiro, do Ministério das Finanças.

**Decreto n.º 72/91**

de 15 de Novembro

A diversificação de exportações de mercadorias para as quais o País tem propensão natural a produzir e que não sejam petróleo e seus refinados e diamantes, assume uma importância relevante no âmbito da recuperação da economia nacional e enquadra-se dentro dos objectivos do Programa de Acção do Governo;

Por outro lado, as medidas de ajuste macro-económico aprovadas no Plano de 1991 reajustado, aconselham a que se preste uma atenção especial ao incremento e diversificação de bens e serviços exportáveis;

Assim, convindo transitoriamente estabelecer o câmbio ao qual tais bens e serviços deverão ser liquidados;

Nos termos da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

**Artigo 1.º** — A título transitório, determina-se que, na liquidação cambial das operações de exportação de serviços e de mercadorias que não sejam o petróleo e seus refinados e diamantes, deverá ser utilizado o câmbio equivalente ao valor da taxa de câmbio oficial acrescido de um adicional igual ao valor da sobretaxa S2 aplicado às importações e que estiver a vigorar na data da operação.

**Art. 2.º** — A exportação de mercadorias consideradas como tradicionais, que na pauta aduaneira figuram com as posições 27.09; 27.10; 27.11; 27.14; 27.15; 71.02 e 71.04, não será aplicada a disposição do número anterior.

**Art. 3.º** — Tão logo a taxa de câmbio oficial, atinja valor mais realista, o regime referido no artigo 1.º deste diploma, poderá ser extinto por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola.

**Art. 4.º** — As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola.

**Art. 5.º** — Este decreto entra em vigor às 0.00 horas do dia 18 de Novembro de 1991.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DO PLANO  
E DAS FINANÇAS****Decreto executivo conjunto n.º 66/91**

de 15 de Novembro

Convindo delegar competências específicas do Ministério do Plano, no Governo Provincial de Benguela, para a execução de Acordo Internacional.

Nos termos do artigo 69.º da Lei Constitucional, determina-se:

**Artigo 1.º** — O Governo Provincial de Benguela (o «Governo») é constituído em órgão executivo do Projecto de Reabilitação Urbana e Ambiental Lobito/Benguela (PRUAÍB) financiado pela Associação Internacional de Desenvolvimento (a Associação).

**Art. 2.º** — Na realização das actividades descritas no Projecto, o Governo Provincial será representado pelo seu Gabinete Provincial do Plano, ao qual, no exercício das suas atribuições competirá, nomeadamente

- a) a adjudicação, assinatura e supervisão dos contratos para aquisição de bens e serviços necessários à implementação do Projecto, de acordo com as directrizes e normas de procedimento da Associação;
- b) a gestão, desembolso e controlo de todos os fundos postos à disposição pela Associação, incluindo os destinados à administração do Projecto e às Contas Especiais;
- c) a selecção, nomeação, coordenação e supervisão do pessoal local do projecto e dos consultores expatriados;
- d) a elaboração regular de relatório, incluindo os relatórios preliminares de avaliação e final, do Projecto;
- e) a preparação e coordenação da revisão intermédia do Projecto.

**Art. 3.º** — O Gabinete Provincial do Plano terá competência para celebrar, em nome do «Governo», acordos de implementação com Ministérios ou outras entidades públicas que sejam responsáveis pela implementação de componentes do Projecto.

**Art. 4.º** — A totalidade dos fundos obtidos através do Acordo de Crédito de Desenvolvimento, será repassada ao «Governo» pelo Ministério das Finanças.

**Art. 5.º** — O «Governo» tomará as medidas necessárias à recuperação desses fundos tendo em vista o reembolso do crédito.

**Art. 6.º** — O Director do Gabinete Provincial do Plano terá competência para assinar todos os contratos, acordos e documentos necessários, incluindo para de-